



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 10152/09

Pág. 1/2

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 2612/ 2016

#### 1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

##### 1.1. BENEFICIÁRIOS E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

<b>LUIZ GOMES DA SILVA</b>	<b>Vitalícia</b>
<b>DIANA CLEMENTE DA SILVA</b>	<b>Temporária</b>
<b>DIEGO CLEMENTE DA SILVA</b>	<b>Temporária</b>

##### 1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

- 1.2.1. Nome: **BERNADETE DOS ANJOS CLEMENTE**
- 1.2.2. Matrícula: **3017-1**
- 1.2.3. Cargo: **Auxiliar de Ensino**
- 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação, Cultura e Desporto**

##### 1.3. ATOS:

- 1.3.1. Data: **21/10/2015**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de Jacaraú de 21/10/2015**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de Jacaraú, Senhor José Batista de Azevedo Filho**

2. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA: a DIAPG concluiu, após análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 99/101) pela legalidade das pensões, razão pela qual sugeriu o registro dos atos concessórios, formalizados pelas Portarias de fls. 89, 91 e 93.**

3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. **VOTO: considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, os beneficiários preencheram os requisitos legais à percepção dos benefícios, os atos foram expedidos por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade dos atos e pela concessão do competente registro.**

<sup>1</sup> A Auditoria havia concluído inicialmente, às fls. 48/49, pela notificação da autoridade responsável para que adotasse as providências no sentido de apresentar os valores dos cálculos das pensões, bem como fundamentar a portaria com base no inciso II do § 7º do art. 40 da Constituição Federal.

Na primeira análise de defesa, fls. 62, a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela nova notificação da autoridade competente no sentido de apresentar o valor dos cálculos da pensão vitalícia e das pensões temporárias, bem como apresentar as portarias que concede as pensões temporárias, devidamente individualizadas por beneficiário e as suas publicações em órgão oficial.

Na segunda análise de defesa (fls. 71/72) a Auditoria entendeu novamente necessária a notificação do Gestor para:

1. Encaminhar a portaria da pensão temporária de DIEGO CLEMENTE DA SILVA, com a respectiva publicação em órgão oficial;
2. Retificar os cálculos para incluir o beneficiário DIEGO CLEMENTE DA SILVA.

Na terceira análise de defesa, fls. 80/81, concluiu a DIAPG pela notificação do Gestor responsável no sentido de:

1. Encaminhar a portaria da pensão temporária de DIEGO CLEMENTE DA SILVA, com a respectiva publicação em órgão oficial;
2. Retificar os cálculos para incluir o beneficiário DIEGO CLEMENTE DA SILVA.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO MISTO TC Nº 10152/09**

**Pág. 2/2**

**ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade dos atos, expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos e dos correspondentes cálculos, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 18 de agosto de 2016.

*jtosm*

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 10:43



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 09:22



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 11:10



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO